



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 25 /2018**  
**86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017**  
**PROCESSO Nº 1/1070/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400695-1**  
**RECORRENTE:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO E OUTRO  
**CONSELHEIRO RELATOR:** Francisco Wellington Ávila Pereira

**EMENTA:** **1. CRÉDITO INDEVIDO** **2.** O contribuinte lançou crédito de ICMS em desacordo com o RICMS. **3.** Exercício de 2009. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **5.** Decisão amparada nos Arts. 65 e 66 do Decreto 24.569/97. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido. Saída sem Incidência do Imposto.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa creditou-se indevidamente de ICMS decorrente de aquisição de materiais de embalagens que foram utilizados no acondicionamento de mercadorias sujeitos a Substituição Tributária."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos: 65, inciso VI do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: **ICMS** R\$ 81.322,68 **MULTA** R\$ 81.322,68.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização, bem como, Planilha detalhada, contendo os dados das saídas que originaram o Crédito Indevido.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 06, em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal, todavia o julgamento monocrático, fls. 261 a 267, a julgadora decidiu, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 272 a 292), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Preliminarmente, que houve erro no cômputo dos juros moratórios.
2. Que são legítimos os créditos lançados, oriundos de materiais de embalagens, conforme estabelecido na Lei Complementar 87/96, uma vez que o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com aquilo que foi cobrado nas operações anteriores;
3. A Citada Norma estabelece que não gera direito a crédito somente as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, o que não é o caso das embalagens, pois são insumos utilizados no acondicionamento de produtos;
4. Por fim pede que seja declarada a improcedência do feito fiscal;

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 136/2017 (fls. 299 a 304), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente foi arguida pela Parte: "erro no cômputo dos juros moratórios" uma vez que estes deveriam incidir sobre o valor lançado somente após a lavratura do presente auto de infração.

Entendemos que a Câmara de Julgamento se restringe a análise do lançamento do crédito tributário, e os juros questionados, são aplicados posteriormente ao lançamento e são computados através de Sistema gerenciado pela Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI.

Desta forma, entendemos que não é competência da Câmara de Julgamento julgar matéria alheia ao lançamento feito através do auto de infração e motivo do presente processo.

**DO MÉRITO**

No mérito, ressalte-se que há uma legislação bem específica aplicável ao caso. O artigo 65, inciso VI, *in verbis*, determina que não dará direito ao crédito a entrada de mercadoria quando sua saída ocorra sem débito do imposto.

**Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

(...)

**VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;**

O Artigo 66, Inciso V, do RICMS, abaixo transcrito, também estabelece que quando a situação não for conhecida na entrada da mercadoria e sua saída ocorrer sem débito do imposto, deverá ser feito o estorno da parcela tomada indevidamente, proporcional à redução de base de cálculo realizada.

**Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Parte, uma vez que não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que esta tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme estabelecido na Lei 15.614/14, em seu artigo 48, Parágrafo 2º.

Pelos argumentos aqui esposados, voto pela Procedência do Feito Fiscal nos termos do Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

**S.M.J.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS: R\$ 81.322,68</b>
<b>MULTA: R\$ 81.322,68</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

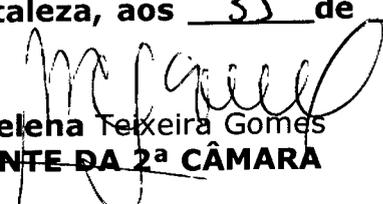
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

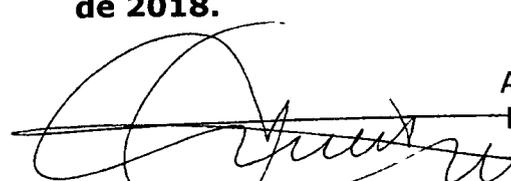
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Sobre a alegação da parte, relativa a "erro no cômputo dos juros moratórios" – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Câmara de Julgamento se restringe a análise do lançamento do crédito tributário, e os juros questionados, são aplicáveis posteriormente ao lançamento, podendo vir a ser objeto de perquirição junto a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rodolpho Avansini Carnelos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

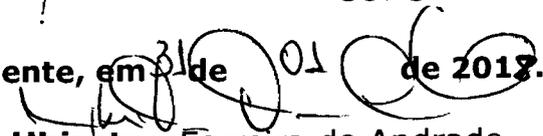
  
MÔNICA MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS  
JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente, em 31 de 01 de 2018.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**